

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Gabriel Henrique Vitorino Alves de Jesus**

**RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO  
COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**Bauru**  
**2021**

**Gabriel Henrique Vitorino Alves de Jesus**

**RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO  
COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito sob a orientação do Professora  
Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia**

**Bauru  
2021**



Jesus, Gabriel Henrique Vitorino (aluno)

Religiões De Matriz Africana: A Omissão Do Estado Brasileiro No Combate À Intolerância Religiosa . Gabriel Henrique Vitorino Alves de Jesus. Bauru, FIB, 2021.

46f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

1. Liberdade Religiosa. 2. Intolerância Religiosa.  
3. Religiões de Matriz Africana. I. Religiões De Matriz Africana: A Omissão Do Estado Brasileiro No Combate À Intolerância Religiosa. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Gabriel Henrique Vitorino Alves de Jesus**

**RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO  
COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 19 de Novembro de 2021**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia**

**Professor 1: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Bauru  
2021**



**Dedico este trabalho a minha família, que não mediu esforços para me fazer chegar até aqui, aos amigos e professores pelo apoio.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui, num tempo mundial tão difícil, de tantas perdas e sofrimento, por ele ter me sustentando para que eu continuasse minha jornada na busca da verdade e da justiça.

Agradeço imensamente minha família e meus amigos, por todo apoio que me deram durante a elaboração deste trabalho e até mesmo aqueles que não foram a favor da pesquisa a qual me debrucei, me deram força e garra para que pudesse continuar.

Não poderia em momento alguma me esquecer daqueles que me apoiaram de todas as maneiras possíveis e me incentivaram a estar aqui como a Claudia Coube, sem sua ajuda este momento não estaria acontecendo.

A minha Orientadora Maria Cláudia, a minha eterna gratidão, pois desde o primeiro dia que a vi, sempre muito educada e parecia que me compreendia há anos, ela não somente me orientou, como fez com que eu encontrasse o melhor caminho a realizar este trabalho.

E agradeço aos Orixás por terem me proporcionado durante estes anos de curso e de vida bons encontros, boas relações, boas trocas e boas palavras, aqueles que me sustentam em todos os momentos da vida me indicando a direção e o melhor caminho a seguir e a comunidade Cipriano do engenho, por estarem comigo, me fazendo lembrar todos os dias o por que escolhi o Direito como caminho a seguir.

**A Ógùn ati Osún, Adupé baba e iya.**

**( A Ogum e Oxum, obrigado pai e mãe.)**

**Ògún a gbé wá!**

**( Ogum abençõe a todos.)**

Na construção de ideias que minha mente organiza de forma desordenada, a vida me fez a gentileza de entender que mesmo o mundo não aceitando a minha nobreza, o Rei ainda assim me chama de filho. Aos olhos da minha ancestralidade e daquele que chamo de Deus, eu vou seguindo sendo Rei, para edificar meus caminhos com todas as dores e privilégios da minha realeza.

Palavra de rei não volta atrás. Xangô me prometeu cadeira que hoje eu chamo de trono, me deu família para cuidar e chamar de corte real. Eu sou o Rei da minha vida, das minhas escolhas e do meu destino.

O grande Oba de Oyo mora em meu corpo.  
É bom o coração do rei e afiada a lâmina do seu machado.  
Verdade e Justiça não escolhem lado.

- YURI RETTORO

SOBRENOME, Nome do Pesquisador. **Título do trabalho em negrito e minúsculas.** 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

## RESUMO

Este trabalho buscou analisar a omissão do Estado brasileiro na garantia de liberdade religiosa para com as religiões de matriz africana, desde a primeira Constituição existente no Brasil até a vigente Constituição Federal de 1988 e como elas abordaram a temática liberdade de culto, expressão e crença. Fez se um apanhado de legislações complementares para sanar a lacuna existente na pergunta sobre se de fato existia algum tipo de omissão de caráter estatal na garantia de liberdade religiosa. Os métodos utilizados foram revisões bibliográficas, chegando ao resultado de que existe normatização suficiente dentro do país para lidar com os casos de intolerância racial religiosa, contudo falta efetividade em sua aplicação e um trabalho educativo de qualidade para que culturas de ódio não sejam disseminadas entre a sociedade e para que cesse a perseguição as religiões afro e seus adeptos, sendo o Estado omisso corroborando assim, para falta de acesso a justiça e o não cumprimento do o princípio da isonomia, devendo o Estado cumprir sua obrigação legal e atuar no combate da intolerância religiosa por meio do cumprimento da legislação já existente e por meio de políticas públicas para educar a população para o respeito às diversidades religiosas e de crença.

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa. Intolerância Religiosa. Religiões de Matriz africana.

JESUS, Gabriel Henrique Vitorino Alves. **A omissão do estado para com as religiões de matriz africana.** 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

### **ABSTRACT**

This research aimed in analysing the Brazilian State omission in guarantee religious freedom regarding African diasporic religions, since the first Constitution placed in Brazil to the current 1988 Federal Constitution and how they approach the freedom of cult, expression and belief topic. It's been gathered complementary legislation in order to fill in existent blanks on the matter of if in fact there has been any type of state-owned character failure to appear in order to guarantee religious freedom. Literature reviews were used as a method to come to the result that there is enough standardisation within the country for dealing with cases of racial religious intolerance, although there is a lack in effectivity on its appliance and a lack of qualified educational force in order not to disseminate the religious hatred culture within the society and also cease the persecution of African diasporic religions and their followers, which leads the research to the conclusion that the State is omitting and corroborating to the lack of access to justice and is not fulfilling the principle of equality, being the State responsible to perform its legal obligation and act in ceasing the religious intolerance by means of fulfilling the existent legislation and by means of public policies in order to educate the population regarding the diversity of religion and beliefs.

**Keywords:** Religious freedom, Religious intolerance, African Matrix Religions.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>RELIGIÃO E DIREITO NO BRASIL</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>A Religião nas Constituições Brasileiras</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>A religião e a Constituição Federal de 1988</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Liberdade Religiosa e o Estatuto da Igualdade Racial</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>AS RELIGIÕES AFRICANAS NO BRASIL</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>De África a Brasil</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>A repressão no novo mundo</b>	<b>21</b>
<b>3.3</b>	<b>Criminalização e perseguição</b>	<b>23</b>
<b>3.4</b>	<b>Intolerância Religiosa X Racismo Religioso</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>A omissão e o papel do Estado para com as religiões de matriz africana</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>A educação como meio de combate à intolerância religiosa: obrigação do Estado.</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa foi abordada a omissão do Estado para com as religiões de matriz africana e como o Estado enquanto órgão responsável por defender o direitos de toda a população tem lidado com os preconceito que estas religiões vêm sofrendo.

Na seção 2 foi abordada a religião no Brasil e como o Estado evoluiu ao longo dos anos seu ordenamento jurídico a fim de que acompanhasse as necessidades de cada sociedade conforme o decorrer do tempo, já na seção 3 foi abordada a aceitação que as matrizes tiveram durante um período escravizador e como a sociedade da época os via e quais foram as maneiras que estes religiosos tiveram para se adequar e perpetuar seu legado ancestral, no final da referida seção também foi tratado como a intolerância e o racismo religioso influenciariam seus adeptos no passado e agora na atualidade e quais as legislações pertinentes que norteiam o assunto.

Já na seção de numero 4 foi mostrado a omissão do estado e seu papel no combate aos casos de intolerância e qual seria o meio pelo qual o estado deve iniciar o combate a mesma.

A pesquisa tem relevância, pois ao longo dos anos os casos de intolerância religiosa no país tem aumentado consideravelmente e tem como objetivo saber o que o Estado tem feito para parar estes tipo de violência, foi realizada uma pesquisa de revisão bibliográfica os meios usados para responder as perguntas das pesquisas foram, livros, artigos, jornais, revistas e pesquisas científicas bem como trabalhos de monografia.

## 2 RELIGIÃO E DIREITO NO BRASIL

Nesta seção trataremos de como as religiões eram tratadas no Brasil a partir das premissas constitucionais da época, chegando até o ordenamento jurídico atual, tratando também de legislação específica nos casos de intolerância religiosa com o respaldo do estatuto da igualdade racial.

Apenas para ter uma ideia da ausência de liberdade religiosa quando há uma religião oficial do Estado, explica Manoel Jorge e Silva Neto:

Consolidado o Cristianismo e a Religião Católica Apostólica Romana como a fé oficial do Estado, qualquer tentativa de criação de novo segmento religioso ou manifestação de culto de forma distinta dos rituais sacralizados pelos procedimentos católicos era considerada bruxaria ou heresia, e, portanto, duramente castigada. ( SILVA NETO , 2003, 113.)

A partir dessa ideia de ausência de liberdade religiosa, iniciaremos a abordagem das religiões nas Constituições Brasileiras.

### 2.1 A Religião nas Constituições Brasileiras

A Constituição de 1824, a primeira de caráter confessional que mencionava a igreja católica como religião oficial, tendo outros seguimentos religiões apenas culto doméstico e que exibissem no seu exterior, algo que mencionasse que ali existia, algum culto, conforme artigo 5º:

Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo (NOGUEIRA, 2001)

Após a proclamação da República em 1889, Ruy Barbosa torna o Brasil um Estado laico com o decreto de numero 119-A em 1890, tendo até este momento o Brasil a liberdade de crença, mas não liberdade de culto, como já referenciado, tendo com o presente decreto no país o marco das liberdades.

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. (BRASIL,1890)

O decreto traz a luz do direito da época o conceito de Liberdade de culto e crença, não podendo nenhuma autoridade proibir as manifestações religiosas de acontecerem. Tratando todas os seguimentos religiosos de maneira igualitária, não protegendo somente o culto religioso, como também, os seus religiosos, podendo professar de maneira pública sua fé.

A Constituição de 1891 consolidou a separação entre Estado e igreja, reafirmando a laicidade do Brasil .

Já na Constituição dos Estados Unidos Do Brasil em 1934 é mencionado Deus como figura protetora da nação, sendo permitido ainda o culto, desde que não contrariasse os bons costumes daquele tempo.

Thiago Massao Cortizo Teraoka (2010) nos evidencia que nos moldes das Constituições anteriores, a Constituição de 1937 previu que o Estado não estabelecerá, subvencionará ou embaraçará o exercício de cultos religiosos, sendo mantida ainda a liberdade de culto e crença, contudo foi retirado do preambulo a menção a Deus.

A constituição de 1946 é uma das mais inovadoras á época, a mesma trazia em seu corpo a imunidade tributária aos templos religiosos de qualquer denominação. Neste Diapasão:

No capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais, a Constituição de 1946 assegura o livre exercicio dos cultos religiosos “salvo os dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes”. As organizações religiosas adquirem a personalidade jurídica dos termos da lei civil. (TERAOKA,2010)

Adquirindo também a personalidade Jurídica, tendo agora estes templos direitos de adquirirem bens e administrarem, possuindo deveres e obrigações para com o Estado.

A Constituição de 1967 teve um grande marco que fora a passagem do governo de Castelo Branco para o de Costa e Silva, predominando o autoritarismo e o arbítrio político, foi emendada pela Constituição de 69, mantendo o mesmo texto da liberdade religiosa da carta anterior, existindo também menção de colaboração do estado e das organizações religiosas, nos setores, assistenciais, educacionais e hospitalares.

São assegurados a liberdade de consciência e o exercício de cultos religiosos, desde que “não contrariem a ordem pública e os bons costumes”. Há a previsão de assistência religiosa, prestada por brasileiros, às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva.

Igualmente são assegurados o repouso remunerado, nos feriados religiosos; o casamento religioso de efeitos civis; o ensino religioso facultativo. (TERAOKA, 2010)

## 2.2 A religião e a Constituição Federal de 1988

A Constituição da República de 1988 foi e sem dúvidas é um marco histórico ao Estado Brasileiro, a dita popularmente como “constituição cidadã”, aquela traz inúmeras garantias e princípios fundamentais a fim de melhorar a qualidade de vida da nação brasileira.

Tem em seu escopo a proteção e liberdade de culto, não fazendo menção direta a Liberdade Religiosa, contudo manteve, muitos dos atos positivos das constituições anteriores como por exemplo a imunidade tributária dos templos, a cooperação entre estado e religião e a menção da proteção de Deus em seu preâmbulo. Em seu artigo 5º traz a luz do direito a liberdade de crença.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Brasil, 1988)

Deixando claro também a liberdade de cultos religiosos, sem qualquer interferência e proteção estatal aos locais de culto e suas liturgias, não podendo

ninguém ser privado de quaisquer direitos por motivo de crença religiosa e assegurando direitos também caso o religioso precise eximir-se de obrigações por motivos religiosos. Temos na atual Constituição uma ampla proteção a toda e qualquer religião. A referida Constituição elevou a liberdade de crença a tal importância que colocou a mesma como *clausula pétrea*.

tamanho a importância dada à liberdade religiosa pelo legislador constituinte, que tal direito foi erigido à categoria de *clausula pétrea*, ou seja, trata-se de um dispositivo que não pode ser abolido, sendo que somente o advento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição. (OLIVEIRA,2011)

Reafirmando assim a laicidade do estado e uma preocupação com as religiões existentes no país, querendo o legislador, garantir a todas as crenças, proteção, direito e deveres de maneira igualitária, não fazendo menção em nenhuma momento de uma religião oficial, sendo um direito garantido na lei maior do país. Tal laicidade compreende também a não crença, sendo livre o indivíduo a acreditar no ateísmo como nos ensina Alexandre de Moraes “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo” (ATLAS,2009, p.47).

Outros doutrinadores do Direito irão dizer que tal atitude, a de não crer, não decorre da liberdade crença propriamente dita e sim a da liberdade de consciência que também é protegido constitucionalmente, nota-se de maneira clara, que crendo ou não em algo religioso a constituição protege e deve-se respeitar. E por mais que o preâmbulo brasileiro faça menção a Deus no corpo de seu texto, isso não quer dizer que exclui aqueles que optaram por não ter crença alguma, apenas reafirma a ideia de que se pode criar e acreditar em qualquer seguimento religioso dentro do país, tendo o STF já se posicionado sobre o tema:

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. (ADI 2076/DF, rel. Min Carlos Velloso, j. 15/8/2002.)

Na Constituição de 1988 há previsão de ensino religioso nas escolas através também do seu artigo 210 § 1º “O ensino religioso, de matrícula facultativa,

constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”, deixando bem claro em seu texto constitucional o legislador a expressa matrícula facultativa, sendo portanto, do interesse de cada um.

### **2.3 Liberdade Religiosa e o Estatuto da Igualdade Racial**

A liberdade Religiosa compreende as relações existentes entre: Estado, igreja e individuo, podendo este último, propagar e sustentar suas crenças sem a intervenção estatal ou outrem.

Para que se possa compreender a liberdade religiosa, ela deve ser minuciosamente analisada, constando a existência de três tipos distintos, todavia conexos entre si, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No tocante a liberdade de crença, entende-se como a liberdade que o indivíduo tem de participar de qualquer seguimento religioso, mudar a crença a qualquer tempo e não acreditar em nada.

ela compreende a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, e também a liberdade de não aderir a religião alguma, bem como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (SILVA,1999,p 252)

Já a liberdade de culto é de caráter religioso que as próprias seitas criem seus próprios hábitos, costumes, tradições e culturas, podendo o individuo comportar-se de acordo com que sua crença religiosa lhe impõe desde que as mesmas não agridam e ataquem direito de outros.

a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.(SILVA,1999,p 252)

Por fim a liberdade de organização religiosa, se trata da liberdade que essas crenças tem de edificar seus templos a sua maneira ou não, devendo o Estado a

proteção destes locais, como exemplo a lei de imunidade tributaria a qualquer templo religioso.

relativamente à liberdade de organização religiosa, José Afonso da Silva ministra que “essa liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado (SILVA,199,p 253)

Neste diapasão, pode se perceber que por parte do Estado, já está consagrado que todos têm o direito de cultuar, acreditar ou não, de acordo com o que bem entendem, todavia para externar suas crenças precisam de limites claros e precisos, para que todos convivam de maneira pacífica em sociedade. A liberdade de crença enquanto direito constitucional, não se pode chocar com outro direito fundamental, pensando nisso, o legislador, já impôs alguns limites muito pertinentes como nos ensina, Celso Ribeiro Bastos (2001):

A externalização da liberdade de crença não é absoluta, já que a prática de liturgias não pode afrontar valores e regras sociais já impostas pela sociedade. O culto deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, evitando-se a colisão com outro direito fundamental, já que não é permitido ao Estado sobrepor a liberdade de culto a outros valores também protegidos pelo Sistema Constitucional, como a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana. (BASTOS,2001, p 199)

Com todas as Garantias de Direito e proteção que a Constituição brasileira nos traz, nasce de seus valores e ideias o Estatuto da Igualdade racial, Lei n. 12.228, de 12 de julho de 2010, para consagrar e reafirmar o princípio da igualdade, princípio este que visa garantir a igualdade de todos dentro de suas diferenças. Entretanto tal estatuto tem um viés definido e uma linha a ser traçada que é a defesa de direitos étnico individuais, difusos e coletivos e o combate a qualquer forma de intolerância e discriminação.

Fora criado com o intuito de romper barreiras e quebrar paradigmas e obstáculos que porventura acabavam reforçando a discriminação histórica existentes no país. Estabelece o estatuto diretrizes ligadas ao direito à saúde, educação, cultura, esporte e lazer; direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos; acesso à terra e à moradia adequada, trabalho e meios de comunicação.

O Estatuto também reafirma o direito da população negra à participação nas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira. (CAMPOS, 2019, p 01)

O Estatuto traz em seu corpo também, o Direito de liberdade crença e consciência e o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana:

O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; (BRASIL, 2010)

Estabelece que o poder público deve adotar medidas que combatam a intolerância religiosa de matriz africana e a discriminação com seus seguidores. Para os religiosos de matriz africana o estatuto foi o um grande avanço na luta contra a discriminação que os mesmo vêm sofrendo ao longo da história. O estatuto é mais uma garantia estatal de que todos devem ser tratados igualmente, dentro das suas diferenças e necessidades, buscando a referida lei proteger estes que estão como os mais discriminados no Brasil.

Nota-se, portanto uma preocupação do legislador em proteger a pluralidade existente no País e evitar a disseminação do ódio entre as pessoas e o ataque a culturas, reforçando assim, aquilo que já fora exposto anteriormente, os direitos fundamentais não devem-se chocar e sim conviver pacificamente, necessitando as vezes da intervenção estatal.

### 3 AS RELIGIÕES AFRICANAS NO BRASIL

Esta penúltima seção tratará das religiões de matriz africanas desde seu início no Brasil colônia e o caminho que percorreu ao longo do tempo, inicialmente sendo criminalizada e posteriormente, quando reconhecida, sendo tratada com intolerância.

#### 3.1 De África a Brasil

A presença das religiões de matriz africana no Brasil ocorreu devido ao tráfico negreiro que é o nome que se dá ao sequestro a que negros e negras do continente africano sofreram no período colonial para as Américas e Outras colônias Europeias. Por volta do ano de 1530 os negros escravizados já tinham um papel importante, formar um novo território através da sua força de trabalho, suor e sangue.

Os africanos trazidos sob correntes, já aparecem exercendo seu papel de “força de trabalho”; em 1533 o comércio escravo no Brasil estava regularmente constituído e organizado e rapidamente aumentaria em proporções enormes. Como primeira atividade significativa da colônia portuguesa, as plantações de cana de açúcar espalhavam pelas costas do nordeste, especialmente nos estados da Bahia e Pernambuco. Só na Bahia, lá por 1587, tinha cerca de 47 engenhos de cana de açúcar, fato que bem ilustra a velocidade expansionista. (NASCIMENTO, 2019, p.57-58).

Desta grande população negra, trabalhadores de engenhos de cana, são deixados nestas terras além de todo seu sangue, também muita cultura e religiosidade. Com negros de diversos pontos da colcha de retalhos que se tornara o continente africano, separados de suas famílias, sem poder exercer seus costumes, sem nem mesmo falar o mesmo idioma. Surge nas terras Baianas maneiras de preservar a sua crença em algo divino, que algum tempo depois dá-se o nome de candomblé.

Escravos estes que foram trazidos para os diferentes países das Américas e das Antilhas, Provenientes de regiões da África escalonados de maneira descontínua, ao longo da costa ocidental, entre Senegal, Gâmbia e Angola. Provenientes, também da Costa Oriental de Moçambique e da Ilha de São Lourenço, o nome dado nesta época a Madagascar. (VERGER, 1981, p22)

A partir do momento em que estas pessoas escravizadas criam de maneira sistêmica uma forma de religiosidade mesmo que “as escondidas”, o Estado

confessional e católico da época passa a realizar perseguições aos seus costumes e rituais.

Como disse Júlio Braga Neto (1955) “esta religião candomblé passa a ser construída como uma sólida estrutura de sustentação sociocultural, que não se limitou a apoiar o sistema de crenças que lhe é característico,” ou seja aquilo que os negros criaram como maneira de perpetuar em terra brasileira os seus costumes africanos, passa a trazer costumes até mesmo de outras crenças já existentes, contudo, sem perder sua essência, mas não se amoldando aquilo que as pessoas religiosas da época estavam acostumados.

### **3.2 A repressão no novo mundo**

Este novo modo de vida já arraigado em solo brasileiro, passa a ser repreendido e atacado de maneira contínua, porque a sociedade da época não aceitava a forma que estes negros cultuam suas divindades a maneira diferenciada a qual estas pessoas falavam e cultuavam Deus. A polícia passa a invadir e repreender os cultos de candomblé da época. Júlio Braga Neto (1955) em sua obra na Gamela do Feitiço irá dizer que a repressão policial justificada de modos diversos era apenas um instrumento do poder fomentado e acionado pela classe dominante para alcançar seus objetivos.

Esta repressão ocorreu grande parte na primeira metade do Sec. XX, a justificativa para tais práticas de violência religiosa e cultural é que elas eram consideradas rituais de feitiçaria e por isso deveriam estar separadas, afastadas ou nem existir.

Cessada a escravidão, passaram elas a prepotência e ao arbítrio da polícia não mais esclarecida do que os antigos senhores e aos reclamos da opinião pública que pretendendo fazer de espírito forte e culto, revela a toda hora a mais supina ignorância de fenômeno sociológico (RODRIGUES, s.d apud BRAGA NETO, 1955, p 24)

Deste modo, Nina Rodrigues (s.d) evidencia que este ato repressivo, já está inserido dentro dos costumes sociais e que não deixaram de agir como os senhores de engenho faziam com seus negros escravizados, batiam, atacavam quando algo não estava de acordo com os mesmos acreditavam.

Tais atos reforçaram na comunidade negra da época um sentimento de rejeição, que remontava novamente um período escravista, e velhas táticas de sobrevivência pacífica por parte dos religiosos perseguidos tiveram que retornar, táticas essas heranças de seus ancestrais, que não enfrentavam os seus senhores diretamente e nem montavam grandes rebeliões pois sabiam que o massacre seria gigantesco e perderiam mais gente do que salvariam.

Mesmo enquanto os negros eram escravizados as práticas da nova religião surgida em solo brasileiro passam a se colocar a margem, em zonas periféricas, a beira de matas, onde a perseguição não as alcançasse, fugindo dos grandes centros e evitando confrontos diretos com seus algozes. Como afirma Edilson Carneiro em seu levantamento:

Os candomblés se distribuem pelos bairros da cidade, desde o nordeste(Amarilina) até São Caetano, já na estrada de rodagem entre Bahia e Feira. Pode-se dizer que sitiam a zona propriamente urbana da Bahia. Assim vamos encontrar candomblés no Rio Vermelho, na Mata Escura, na Vila América, na federação, na Fazenda Grande, nas Quintas da Barra, na Avenida Oceânica, em Brotas ,na Goméia[...] (CARNEIRO, 1955 apud BRAGA NETO, 1955, p29)

Todavia é inevitável notar que isto ocorrerá não só pela estratégia de sobrevivência e perseguição, mas também pelo fato de a sociedade ir descentralizando todos aqueles que possuíam menor poder aquisitivo, para áreas menos nobres da cidade.

Esta fuga de um combate caótico, fora de muita inteligência, visto que confrontar as batidas policíacas diretamente seria uma reação impulsiva e a polícia ainda assim levaria vantagem, mas o que era visto para a sociedade intolerante e preconceituosa da época como algo que afastará a feitiçaria de perto deles, aos religiosos acabou sendo motivo de vitória, pois a própria liturgia era melhor realizada com os locais escolhidos, devido ao menor poder aquisitivo e o impedimento de instalar nos grandes centros, comprar terrenos para fundar seus espaços de culto a margem, perto de matas, rios, lagos e cachoeiras saía bem mais barato. E isso também colaboraria com a força religiosa que se tem hoje, pois parte importante do culto são as folhas e energias da natureza e quanto mais próximos esses praticantes estiverem dela, mais fortes estariam.

Notando-se assim, que por mais que tentassem minimizar a força do culto, perseguindo-os e os afastando da sociedade, graças a inteligência presente, tudo se

revertia em força e luta. Luta essa realizada de maneira quase que imperceptível, pois não se tratava de um ataque ao sistema da época e sim pequenos gestos de sobrevivência.

### 3.3 Criminalização e perseguição

Em 1830 o Código Criminal, em seu capítulo o qual possuía o título de “Ofensas da Religião, da Moral e dos Bons costumes” trazia em seu corpo o artigo 276 que criminalizava cultos públicos que não fossem o do Estado e como já fora dito o Brasil em algum tempo fora Estado confessional e tinha a religião católica como pilar central, sendo assim, cultos de qualquer outra denominação religiosa, não poderiam ser expostos e ter formato de templo em seu exterior, carregando como pena a demolição do templo religioso.

276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.( Brasil,1830)

O Código Penal de 1890 causou grandes debates sobre que seria certo e errado dentro da recente República, visto que no ano de 1891 fora proclamado o estado laico no Brasil, todavia, havia quem defendia o artigo 72 da Constituição, que previa a liberdade de culto e crença, mas também existiam os apoiadores do Código Penal Vigente a época e o mesmo criminalizava práticas de curandeirismo, medicina não autorizada, magia e seus sortilégios, e o uso de talismãs e cartomancia através de três artigos, quais sejam 156,157,158.

O candomblé não estava elencado diretamente na ordem, todavia seus praticantes eram perseguidos por associarem seus cultos a falsa medicina, bruxaria e magia, sendo enquadrados nos crimes da época.

TITULO III: DOS CRIMES CONTRA A TRANQUILIDADE PÚBLICA -  
CAPITULO III: DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA. Art. 156.  
Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos ... o hypnotismo animal,  
sem está habilitado segundo as leis e regulamentos... Art. 157. Praticar o

espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar curas de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: § 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psychicas... Art. 158. Ministar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: [...] Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funções physiologicas [...] (Código Penal brasileiro de 1890, de 11 de outubro de 1890).

Este foi o dispositivo que permitia que pais e mães de santo, fossem presos por praticar sua crença que era considerada, ‘baixo espiritismo’, considerando também a atitude destes sacerdotes crime a saúde pública.

Era, evidentemente, a partir da ilegalidade da denominada “prática de feitiçaria e falsa medicina”, embutidas na noção igualmente preconceituosa de “falso ou baixo espiritismo”, que se armaram e se articularam estratégias de repressão e rejeição aos valores religiosos, já afro-brasileiros, de que a perseguição policial aos terreiros de candomblé da Bahia era sua vertente mais agressiva e visualizada pelos veículos de comunicação de massa. (BRAGA, 1995, p. 152 e 153)

No ano de 1912 em Alagoas ocorreu uma ação policial ligada a milícia da época, que provinha de rixas políticas, em perseguição ao culto que se denominava de Xangô, esses templos religiosos foram invadidos e tiveram seu culto sagrado vilipendiados. Como nos apresentam Maggie (1975) e Dantas (1988) citados por Ulisses Neves Rafael em sua etnografia, o quebra de 1912 (2010):

Xangô é a expressão pela qual os cultos afro-brasileiros são conhecidos nos estados de Pernambuco e Alagoas, embora tal categoria não reflita a dinâmica das classificações fornecidas pelos próprios informantes, já que, muitas vezes, numa única entrevista, percebe-se a utilização de várias designações por um informante para referir-se ao mesmo conjunto de práticas rituais. (MAGGIE 1975; DANTAS 1988 apud RAFAEL, 2010).

Neste mesmo diapasão:

Quando ecoou o grito de guerra, “quebra!”, os cabras da Liga que a essa altura não deviam obediência a nenhuma autoridade, nem terrena, nem mágica, caíram com toda sua fúria sobre os terreiros. O primeiro a ser atingido, pela proximidade em que se encontrava, foi o terreiro de Chico Foguinho, cujos seguidores foram surpreendidos no auge da cerimônia religiosa, alguns deles ainda com o santo na cabeça. A multidão enfurecida

entrou porta adentro quebrando tudo que encontrava pela frente, fazendo jus à determinação do líder, e batendo nos filhos de santo, os quais se demoraram na fuga. Diversos objetos sagrados – utensílios e adornos, vestes litúrgicas, instrumentos utilizados nos cultos – foram retirados dos locais em que se encontravam e lançados no meio da rua (RAFAEL, 2010, p.14)

Após isso houve um silenciamento daquele culto, onde seus praticantes deixaram de fazer uso de tambores e passaram a rezar mais baixo, onde ficou conhecido após este ato de perseguição como o “o xangô rezado baixo”, representação de uma descaracterização da essência do culto.

Já por meados dos anos de 1919 e 1920 se iniciaram perseguições policiais aos candomblés no Estado da Bahia, curiosamente onde as pessoas acreditam ser o berço das religiões afro no Brasil e é considerado até hoje um dos pontos onde se tem a religiosidade provinda de essência africana de maneira mais forte e natural, também sofreu para com as retaliações em seus cultos por meio da polícia

Um famoso delegado da época, Pedrito, acabou se tornando uma lenda urbana e até mesmo dificulta a pesquisa pois ele mora no imaginário das pessoas que foram atacadas pelas suas barbáries e por obra disso a população acabou aumentando seus contos ou apagando seus terrores da mente de tal forma de não aceitar falar sobre.

Quase toda a população mais velha de Salvador chegou a conhecer o delegado Pedro Azevedo Gordilho, chamado Pedrito, e prontamente se dispôs a contar episódios de sua vida. Ele não foi nem o primeiro, nem o último delegado a perseguir o candomblé. Foi, porém, um dos mais violentos e temidos, e de certa forma tornou-se um símbolo da perseguição durante uma certa época. Foi um tanto difícil abordar a sua vida e sua atuação profissional, porque o real e o lendário confundem-se. (LUHNING,1996,p1)

Como mostra Angela Luhning, em seu artigo “Acabe com este santo Pedrito vem aí”, o delegado se tornou tão temido na cidade que é citado em varias obras e canções da época, que contam sobre sua violência e repressão aos cultos, uma das canções remonta uma batida polícia que Pedrito fez a um sacerdote chamado Procópio de ogum:

Não gosto de candomblé que é festa de feiticeiro quando a cabeça me dóe serei um dos primeiros Procópio tava na sala esperando santo chegá quando chegou seu Pedrito Procópio passa pra cá Galinha tem força n'aza

o galo no esporão Procópio no candomblé Pedrito é no facão.” “Acabe com este santo Pedrito vem aí lá vem cantando ca ô cabieci” (ALVARENGA, 1946, p. 200)

Neste mesmo diapasão, Jorge Amado, em seu livro *A tenda dos milagres*, também faz alusão ao delegado de maneira indireta:

De 1920 a 1926, enquanto durou o reinado do todo poderoso delegado auxiliar, os costumes de origem negra, sem exceção, das vendedoras de comida até os orixás, foram objeto de violência contínua e crescente. O delegado mantinha-se disposto a acabar com as tradições populares, a porrete e a facão, a bala se preciso (AMADO, 1969, p. 304)

Assim, conforme acima descrito, a criminalização das práticas religiosas perdurou por longo período de tempo, mas, mesmo na atualidade, em que há garantia constitucional de liberdade religiosa e de crença, ainda persistem a intolerância religiosa e racismo religioso

### **3.4 Intolerância Religiosa X Racismo Religioso**

Intolerância Religiosa é o termo que conceitua ataques diretos ou indiretos a crenças ou não crenças, costumes, tradições e ritos convencionais ou não; é quando alguém através e suas próprias convicções e crenças tenta mostrar ao outro de maneira forçosa ou agressiva que o que ele acredita não está correto.

A expressão “intolerância Religiosa” tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas. Práticas estas que, somadas a falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar diferentes crenças de terceiros podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade e dignidade humanas. (NOGUEIRA, 2020, p39)

Esse ódio que conceitua o Professor Sidnei Nogueira, quando passa a ferir a liberdade e dignidade humana tende a virar perseguição, segregação, ações violentas, xingamentos e até mesmo espancamentos. Todavia esta perseguição não

é de agora, para somente com as religiões de matriz africana, os cristãos foram perseguidos por romanos e judeus e na idade media os com a queda do império romano os judeus foram perseguidos e estas perseguições a pessoas, crenças e costumes tomou tamanha proporção a chegarmos até o holocausto onde a raça pura deveria imperar e ninguém além deles, os nazistas.

A intolerância religiosa está na raiz das grandes tragedias mundiais, foi ela que destruiu as culturas pré-colombianas e promoveu a inquisição e a caça as bruxas. Foi a intolerância religiosa que levou católicos protestantes a se matarem mutuamente na Europa, ou hindus e mulçumanos a fazer o mesmo na Índia. Foi intolerância religiosa que levou países a construir sistemas de apartheid ou a organizarem campos de concentração. Por trás de cada manifestação de barbárie que a humanidade teve a infelicidade de assistir e testemunhar, o que redundou em numerosos massacres e extermínios, escondendo-se a intolerância como arquétipo e estrutura fundante. (GUIMARÃES,2004, p28)

Esta mesma vil intolerância, na atualidade ganha o nome de preconceito, que seria a não aceitação do que outrem acredita, por conceitos próprios já firmados, sem a intenção de procurar conhecer nem que seja pouco de uma filosofia diferente da sua, nota-se que conhecer, não significa acreditar e muito menos seguir tal filosofia, todavia entender o que de fato ocorre dentro destas culturas para que se firme um respeito, acerca do que está fora da própria realidade. Contudo para podermos conceituar o preconceito é preciso lembrar que ninguém nasce preconceituoso, agressivo ou odioso, Jean Jaques Rosseau irá dizer que “ o ser humano nasce bom, mas a sociedade o corrompe” (o contrato social,1757/1762), ou seja, ninguém nasce com a intenção de crer ou não crer em algo, o ser humano não nasce de maneira agressiva pronta a atacar o “diferente”, todavia o seu meio e suas construções sociais o moldam ao ponto de formar seu caráter e como este individuo lidará com a vida enquanto em sociedade. Portanto pode-se notar que esta intolerância também é construída ao longo dos anos, devido ao próprio meio social, que é machista, homofóbico, sexista e segregador de tudo aquilo que não for historicamente convencional, ligado a moral da sociedade em que se vive.

Estas pessoas corrompidas socialmente pelo seu meio que se tornam intolerantes e preconceituosas tem uma visão etnocentristas do mundo as quais consideram seu grupo étnico, nacional e religioso socialmente elevado, mais importante que os demais. Neste tocante o Professor Sidnei Nogueira traz um conceito de José de Paula Carvalho (1977) que o etnocentrismo consiste em

privilegiar um universo de representações socioculturais tomando- o como modelo e reduzindo à insignificância os demais universos e culturas “diferentes”.

Neste mesmo diapasão, Carvalho prossegue:

O etnocentrismo origina e tem origem na “heterofobia”: o Outro- nas suas mais diversas formas: primitivo, selvagem, louco, imaturo, homossexual, “homens de cor”, crianças problemáticas, fascistas, baderneiros, “hippies”, “mulheres de vida fácil”, hereges etc. Constitui perigo que deve ser exterminado (CARVALHO,1977)

Fica evidenciado de maneira clara que o etnocentrismo visa separar tudo aquilo que não está de acordo com a sua unicidade superior, elevada e padrão procurando assim reduzir todas outras culturas e seguimentos. Esta intolerância que fora trazida de diferentes maneiras seja chamando-a mesmo de intolerância, preconceito e visão etnocêntrica tem preocupado estudiosos e defensores do mundo todo, devido a liberdade de crença ser um direito garantido em muitos países, este mesmo direito pode deixar de existir, não de maneira instantânea, mas gradativamente, sendo podado pouco a pouco.

Um relatório feito pela Aid to the church in need (ACN), acontece de dois em dois anos, avaliando a situação religiosa de 196 países de maneira conjunta com a política, economia e educação, pois até chegar no âmbito religioso de intolerância ela perpassa por outras áreas da sociedade, contudo o pilar central do relatório é a liberdade religiosa, este estudo constatou que 26 países do mundo vem sofrendo uma “perseguição extrema” e tem sofrido todo tipo de violência, constituindo metade da população mundial em 51% dos ataques.

Quase metade destes países encontra-se na África. Na África Subsaariana, as populações têm sido historicamente divididas entre agricultores e criadores de gado nômades, sofrendo ocasionalmente surtos de violência resultantes de conflitos de longa duração por motivos étnicos e de luta por recursos, mais recentemente exacerbados pelas alterações climáticas, pobreza crescente e ataques de grupos criminosos armados. Apesar destes conflitos, na sua maioria, comunidades e diferentes grupos religiosos têm vivido juntos em relativa paz. Na última década, contudo, a violência irrompeu em toda a região com uma inimaginável ferocidade. (Fundação Pontifícia ACN,2018)

O relatório prossegue elencando outra categoria para os casos de perseguição que é chamado de “Casos Graves de Violação”, tendo 36 países, representando quantitativamente e 1,24 bilhão de pessoas cerca de 16% da população mundial:

Os países que pioraram, entrando na classificação “laranja” durante o período em análise, são predominantemente aqueles que aprovaram leis desiguais no tratamento de grupos religiosos. As ilusões de novas liberdades no desdobrar da Primavera Árabe (revoltas no Norte da África e nos países do Levante em 2010-2012) desvaneceram-se à medida que os governos aplicaram cada vez mais leis restritivas para afirmar o seu poder, controlar a ideologia dominante e apertar o controle sobre os líderes religiosos. Países como a Argélia, a Tunísia e a Turquia funcionam como “pseudodemocracias híbridas” que permitem processos eleitorais, mas controlam rigorosamente quem é elegível para concorrer a cargos, quanto tempo podem permanecer no cargo e a capacidade de modificar as leis de reeleição em seu benefício. (Fundação Pontifícia ACN,2018)

Já no Brasil os casos e intolerância religiosa tem crescido muito ao longo dos anos, de acordo com o disque 100 que é o veículo de comunicação responsável para denúncias de intolerância religiosa, no primeiro semestre de 2015 foram 179 casos,377 em 2016, 255 em 2017, 211 em 2018, 375 em 2019 e somente no estado do Rio de Janeiro em 2020 foram 1.400 de crime ligados a intolerância religiosa (FONTE, DISQUE 100,2020)

Em outros gráficos e fontes do disque 100 fica claro que as religiões que mais tem sofrido com os ataques por parte dos intolerantes, são as religiões de matriz africana: Matriz africana (61), espírita (18), católica (12), testemunha de Jeová (12), evangélica (11), cristã (3), budista (2), ateu (1), protestante (1). Estes ataques que os religiosos de matriz africana vêm sofrendo ao longo do tempo, tem se elevado a um novo conceito, que não se trata somente de intolerância religiosa ou preconceito e sim um racismo religioso, que seria o preconceito com estas religiões, pois elas tem como fundadores pessoas negras e grande parte de suas liturgias e cultos remontam o grupo étnico do qual descendem.

Toda esta violência se sustenta na formação e construção de atos de prática de racismo religioso, constituindo estes uma teoria jurídica e comportamental para compreensão do fato social, “o racismo religioso”, e do perfil comportamental do criminoso racista religioso, que haja contrariando o regime democrático, distorcendo os valores civilizatórios do povo afro-ameríndio, vítima dos ataques étnico-raciais, colocados como

demoníacos e tudo que seja proveniente do SER NEGRO como bestial (MORAES,2016,p19)

Partindo destas premissas acredita-se que a intolerância religiosa tem passado por uma sofisticação dentro do seu próprio conceito para velar o racismo dentro do modo como os agressores atacam religiões, dada a sua ignorância e incompreensão de que num mesmo espaço possa haver religiosos de diferentes seguimentos e todos podem conviver.

A lógica do comportamento racista é, não posso aceitar o outro, como sujeito de direitos, individualidade, identidade diferente da que possuo, coloco nele a minha violência, resultado da minha ignorância. Toda ignorância pode se tornar violência, esta é a dinâmica do racismo religioso. Realizado pelo instrumento do proselitismo predatório, fundamentado por um discurso, ideologia e teologia racistas, alimentados pelo preconceito dos estudos judaicocristãos para com os Povos Tradicionais. (MORAES,2016,p20)

O Professor Silvio Almeida (2020), em seu livro racismo estrutural diferencia os conceitos sobre o preconceito, racismo e discriminação racial, ele traz a baila que o racismo é uma discriminação que tem fundamento na raça e que se manifesta por meio de ações conscientes ou inconscientes, já o preconceito é baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um grupo racial, como por exemplo considerar negros violentos ou que todo negro é ladrão e por sua vez a discriminação racial é o tratamento diferenciado a grupos racialmente identificados.

O professor ainda continua ramificando o conceito da discriminação dizendo que existe a discriminação direta e indireta.

A discriminação direta é o repudio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proibem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça. (ALMEIDA,2020, p32,33)

Neste diapasão traz-se a discriminação indireta:

Já a discriminação indireta é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada- *discriminação de fato*-, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” -*colorblindness*-, sem que se leve

em conta a existência de diferenças sociais significativas. ALMEIDA,2020, p33)

Estes conceitos de preconceito, racismos e discriminação racial que foram apresentados, se fizeram necessários para respaldar a ideia do racismo religioso, e este mesmo racismo religioso, for analisado de maneira minuciosa e estudado diretamente no caso concreto, as religiões de matriz africana, sofrem esta discriminação racial direta, pois ocorre de maneira ostensiva o repúdio as mesmas. Líderes religiosos, geralmente neopentecostais inflamados pela voz da ignorância, os quais demonizam o culto afro, assim como os colonizadores fizeram com os povos originários quando invadiram o Brasil e assim como os cristãos dos quase quatrocentos anos de escravidão também fizeram com tudo o que era diferente, do que se acreditava era demonizado e isso se mantém até os dias de hoje. Todavia a sociedade em suma tende a naturalizar certos costumes e hábitos e como já fora dito o racismo se manifesta de maneira consciente ou inconsciente e não estamos tratando aqui, que todos os cristãos são racistas ou que todos os líderes de outros seguimentos religiosos o fazem, mas que isso esta inserido no inconsciente e pode ser reproduzido até mesmo de uma maneira quase que mecânica, sem saber de fato o motivo e também sem dimensionar os efeitos que estes discursos e práticas causam a outros seguimentos.

Para o judiciário brasileiro, antes de se punir os crimes ligados a questões raciais é necessário primariamente conceituar de maneira simples o que é racismo e o que é injúria racial. o primeiro está descrito no código penal no art.140 §3º e a injúria na lei 7.716/89, segundo o CNJ, o racismo é atinge uma coletividade de indivíduos, indiscriminadamente a totalidade de uma raça, sendo um crime inafiançável e imprescritível, enquanto a injúria racial se caracteriza quando se ofende a honra de alguém por meio de sua raça, cor, etnia ou religião.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Brasil,1940)

Como se pode notar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro já existem leis que amparam os casos de racismo e injúria racial, ficando por assim também inserido dentro destes os casos de intolerância e racismos religioso. Analisando o texto legal e a forma com que se realiza a conduta criminosa, nota-se como o racismo religioso se encaixa perfeitamente, dentro da normatização já existente.

Quando alguém ataca o outro por convicções religiosas e se tratando das matrizes africanas pelo racismo religioso, mesmo que o preconceito seja sofrido por um indivíduo apenas, longe de sua comunidade religiosa, esta comunidade também é atacada indiretamente, visto que o racismo objetiva atingir um grupo indiscriminado, por que os ataques quando ocorrem, muitas vezes não se dão diretamente a pessoa e sim ao que ela acredita para que ela possa ser atingida, como exemplo se tem a demonização dos cultos afro, não se diz “ você é o demônio”, mas sim “ mas sim a sua religião é do demônio, o que vocês fazem é do diabo”, numa escala micro a pessoa que recebe estas agressividades está sendo atacada, mas de forma macro todo a sua comunidade religiosa e aqueles que acreditam também estão sendo atacados, configurando assim o crime de racismo dado a sua religião.

## 4 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Nesta última seção trataremos da omissão e do dever do Estado no combate à intolerância religiosa, abordando casos concretos.

### 4.1 A omissão e o papel do Estado para com as religiões de matriz africana

Somente no ano de 2020 o Estado do Rio de Janeiro, registrou 1.355 crimes motivados pela intolerância religiosa, dentre eles violências morais, físicas e patrimoniais. E segundo o ISP, o instituto de segurança pública, muitos casos não são notificados por fazerem parte de locais onde impera-se facções criminosas (G1,RIO,2021).

Como, por exemplo, o complexo de Israel, onde um grupo de traficantes tentar impor a sua crença aos moradores da comunidade.

O "Complexo de Israel" é, atualmente, como vem sendo chamado o conjunto de favelas dominadas pelo traficante Álvaro Malaquias Santa Rosa, conhecido como Peixão, de 34 anos. O criminoso tem 35 anotações criminais em sua ficha. Já foi investigado, indiciado, denunciado mas até hoje não foi preso.(RODRIGUES,2021)

No ano de 2015 uma menina de 11 anos que saia de um terreiro de candomblé foi vítima de intolerância religiosa a acabou sendo ferida por uma pedrada na cabeça, somente por estar trajada com as vestes típica de sua religião, a garota estava com um grupo, todos eles com suas indumentarias quando foram abordados por intolerantes, que começaram a arremessar pedras.

À **Folha** Mateus Carlos André de Souza, 15, que fazia parte do grupo, disse que dois homens se aproximaram e xingaram os religiosos.

Segundo ele, os agressores levantaram a Bíblia e chamaram todos do grupo de "diabo". "Vai [sic] para o inferno', 'Jesus está voltando', gritaram os dois."

Nesse momento, um deles lançou pedras na direção do grupo. Uma delas resvalou num poste e acertou a cabeça da menina, que se feriu, mas passa bem.

Segundo Souza, foi a primeira vez que o grupo é vítima de intolerância. "Ficamos desesperados porque saiu muito sangue [da cabeça da menina]. Pegamos o primeiro táxi e a levamos para o hospital. Vivemos momentos de terror."(OLIVEIRA, 2015)

As pessoas que praticam a intolerância e o racismo religioso, não tem nenhum grau sequer de sanidade durante o momento de seu ataque, são inflados pelo seu ódio e partem para cima afim de atacar e impor ao outro a sua verdade, como se somente a crença dela fosse a certa, retirando assim todo um contexto histórico de liberdade e luta que muitos destes religiosos de matriz africana fizeram para que hoje pudessem expressar seu culto livremente, desrespeitando e agredindo assim, até mesmo uma criança, que está começando a se inserir no mundo e agregar os valores a qual sua religião prega.

O Dr, Hédio Silva Junior juntamente com uma forte comissão em 2017/18 denunciou o Brasil na corte Interamericana de Direitos humanos por esses extensos casos de intolerância e racismo religioso que vieram ocorrendo no Brasil. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, além disso, sendo um dos primeiros países a votar a favor da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Sendo assim o país se comprometeu a seguir aquilo que a fora ratificado em legislação internacional dentro do seu país.

Acontece que no ano de 2019, a corte chama os Estados para que pudessem adotar legislação que coibisse casos de racismos, discriminação racial e intolerância

a CIDH recebeu denúncias de situações conexas à intolerância religiosa dirigida aos praticantes de religiões africanas e da diáspora africana nas Américas, em particular a destruição de sites sagrados e de culto, ameaças a líderes religiosos, assim como a promulgação de legislação que estabelece restrições específicas a seus rituais.(CIDH,2019).

Neste mesmo tocante, segue as orientações da Corte:

Os Estados devem não somente adotar legislação específica que proíba práticas racistas e discriminatórias, mas também devem revisar e revogar de sua ordem jurídica toda e qualquer lei que gere discriminação, seja de maneira direta ou indireta”, observou a Comissária Margarete May Macaulay, Relatora sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial da CIDH.

Em particular, a CIDH insta os Estados a revisar suas leis e políticas para assegurar sua conformidade com os princípios de igualdade efetiva e o dever de não discriminação. Isto implica a intenção de avaliar seu eventual impacto discriminatório e sua possibilidade de provocar discriminação indireta, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica, acesso aos serviços públicos, dentre outras. Além disso, os Estados devem revogar ou modificar toda legislação que constitua ou provoque racismo, discriminação racial e formas conexas de intolerância.

Finalmente, a Comissão faz um chamado aos Estados da região para que adotem as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, como uma demonstração efetiva de seu compromisso sério de combater a discriminação racial e toda forma de intolerância no continente. A CIDH saúda o Estado de Antígua e Barbuda pela ratificação deste instrumento em 23 de maio de 2018, o qual já havia sido adotado por Costa Rica e Uruguai, sendo estes os únicos 3 Estados que ratificaram a referida Convenção. Neste sentido, a Comissão ressalta que a ratificação universal dos instrumentos interamericanos é um passo indispensável para o respeito e a garantia de todos os direitos humanos, a prevenção e a erradicação da discriminação racial. (CIDH,2019)

Já no ano de 2021 o Brasil ratificou a convenção interamericana contra o racismo, discriminação Racial e Formas conexas de Intolerância na OEA, o ponto interessante desta nova convenção a qual o país se torna signatário, é que o corpo diplomático do ano 2000 foi um dos idealizadores de temáticas que abordavam as maneiras de combate ao racismo e intolerância.

Os artigos da referida convenção vem fazendo relação aquilo que já existia no ordenamento jurídico brasileiro e pressupõe uma obrigação do Estado em adotar medidas para proteger os indivíduos ou seus grupos que são vítimas de discriminação ou intolerância.

Em seu artigo 4º o tratado fala sobre os deveres do Estado:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1; iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1; v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas; vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1; vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo,

exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais; viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial; ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas; x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção; xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção; xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção; xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas; xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.(OEA 2021)

Este artigo merece uma atenção especial, pois pode modificar os rumos os quais a justiça brasileira por meio do Código Penal e leis que abordem temáticas raciais tem interpretado suas questões, trazendo tópicos importantes para a atualidade mundial como a discriminação por meio da internet, a repressão de materiais pedagógicos que reproduzam e disseminem qualquer forma de preconceito.

Neste mesmo diapasão vem o artigo 5º da convenção:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo(OEA,2021)

Os dois artigos deixam claro que o tratado visa combater, maneiras correlatas a discriminação e intolerância, sendo esta intolerância também a intolerância religiosa, fruto de um racismo religioso que paira sobre as relações sociais dentro do Estado brasileiro. Tendo o Estado que gerar políticas públicas equitativas que realmente expressem a igualdade dentro das relações de vulnerabilidade para que todos sejam tratados igualmente, gerando assim oportunidades ao alcance com o advento da convenção e sua real aplicação.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância tem agora no país caráter de emenda constitucional, ou seja, é uma mudança que surge na constituição Federal, porque foi aprovada na forma do artigo 5º § 3º da Constituição Federal, conforme Decreto Legislativo n. 01 de 2021, de 18 de fevereiro de 2021:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

O Estado deve combater todos os tipos de intolerância preconceito e discriminação, como já fora apresentado no presente trabalho, existem dentro do ordenamento jurídico, diferentes normatizações, que caminham na mesma via a fim de evitar que os casos de violência e ataques de qualquer natureza e neste caso a natureza religiosa aconteça.

Dr. Hédio da Silva Júnior (2021) diz que o Estado brasileiro, não somente é omissos em relação aos ataques que as religiões de matriz africana sofrem, como também um grande estimulador, visto que a máquina pública não pode estar a serviço de religião nenhuma, mas tem por obrigação defender aqueles que vem sofrendo ataques e para o jurista, um dos meios que coibiriam esta violência sistêmica que estas maneiras de culto vêm sofrendo é a educação.

## **4.2 A educação como meio de combate à intolerância religiosa: obrigação do Estado.**

Sem duvidas a educação é o grande meio que irá trazer luz a uma sociedade e tirará este véu e estes conceitos demoníacos que foram colocado para as religiões vítimas da intolerância e do racismo, é necessário que o Estado invista em pessoal capacitado, matérias informativos em todos os veículos de comunicação possível, assim como foi convencionado no acordo e nos tratados para que possa desmistificar o que acontece dentro dos culto afro e que a realidade a qual se tem pregado dentro da sociedade, por um pensamento ignorante e arcaico, herdado de um período colonialista e escravocrata, não é o presente e nem de fato o que acontece dentro destas crenças.

As violências sofridas são de caráter social, ou seja, toda uma sociedade tem um senso comum sobre um conceito do que se trata e como se deve tratar pessoas, adeptos e simpatizantes das religiões de matriz africana, então é necessário trazer à baila da sociedade, de maneira eficaz e direta estudos e dar voz a um grupo o qual foi tirado seu direito de fala durante muitos anos devido ao estado confessional, a falta de liberdade de crença e culto e a demonização.

Como acreditava também Paulo Freire (1968) quem traz em a pedagogia do oprimido a educação não pode ser neutra, mas sim uma ferramenta de prática da liberdade, em que as pessoas sendo educadas de forma crítica, poderiam transformar sua realidade e participar da construção do mundo. Trazendo a ideia do professor, é necessário educar as pessoas sobre a intolerância existente, para que elas não a reproduzam e fazer com que os mesmos tenham pensamentos críticos a fim de saber que o diferente existente fora da sua realidade, pode não lhe servir, mas não precisa ser atacado ou destruído.

Não existe tal coisa como um processo de educação neutra. Educação ou funciona como um instrumento que é usado para facilitar a integração das gerações na lógica do atual sistema e trazer conformidade com ele, ou ela se torna a "prática da liberdade", o meio pelo qual homens e mulheres lidam de forma crítica com a realidade e descobrem como participar na transformação do seu mundo. (FREIRE, ,1968)

As pessoas precisam enxergar a diversidade com um novo olhar, é necessário que se crie uma certa sensibilidade sobre o tema, para que se veja o quão relevante é o diverso e como o mesmo deve ser respeitado.

Quando ocorrem os casos de violência, tanto psicológica quanto física por meio da intolerância e do racismo religioso, toca-se num ponto muito caro para formação do indivíduo, tira-se dele o direito que o mesmo tem de acreditar naquilo que livremente escolheu, afetando assim até mesmo a sua dignidade como pessoa, que é um dos princípios basilares da Constituição da República, que se refere as necessidades vitais de cada indivíduo, sendo uma necessidade vital e um direito já garantido que cada indivíduo possa acreditar ou não em algo e ter a liberdade de escolher o que acreditar ser melhor para si.

O Estado precisa levar este conceito de educar para a sociedade pois a educação é mais um aliado na promoção das boas relações e convivências harmônicas e pacíficas entre todos os grupos étnico sociais, existem sim, como já fora elencado, legislações que proíbem as formas de intolerância, toda via a norma pune mas não educa, o respeito só é auferido através do conhecimento que se adquire, mediante a um fato, tendo a educação e religião a muitas vezes finalidades iguais que é dar valores éticos e morais, independente de qual religião se trata os valores que todas elas apresentam são bons e os seus seguidores devem se tornar pessoas melhores, todavia é necessário que o estado invista em uma cultura de paz desde a tenra infância para que se perpetue na vida adulta e as perseguições não ocorram mais.

O professor da pós graduação em antropologia social da USP, Vagner Gonçalves (2021) diz que está ocorrendo uma institucionalização da intolerância nos espaços do Estado, sendo isto um problema atual, prejudicando o ensino da cultura afro e afro brasileira nas escolas.

Nós temos a lei 10.639, que pauta pelo ensino da cultura africana e afro brasileira nas escolas e há pesquisas sobre isso inclusive, da grande dificuldade de aplicação desta lei, porque é um tema interdisciplinar, quando os professores vão falar da questão africana ou afro brasileira e mencionam a questão das divindades, trazidas pelos africanos, isto geralmente é visto como proselitismo, ou seja, é como você querer dar uma aula de Grécia ou de Roma sem poder falar dos deuses gregos ou romanos, por que vocês estaria fazendo proselitismo, querendo que a pessoa se converta talvez ao culto de Apolo ou Afrodite.(GONÇALVES,2021)

Os espaços de culturas e públicos estão sendo dominados por uma concepção que já não serve mais, sendo ela conservadora e fundamentalista, impedindo assim, que se crie por parte dos estudantes um parecer próprio sobre parte da história e cultura que também contribuiu para formação do país. Acreditar que disseminar a cultura africana é proselitismo é um dos grandes problemas que cita o professor, durante os estudos de história mundial se perpassa por diferentes culturas e crenças e nem por isso os alunos saem de dentro das salas de aula, dizendo ter se tornado Viking ou que passou a acreditar em Zeus, a grade curricular tem somente o intuito de mostrar que existe no mundo uma pluralidade de culturas e saberes além destes vividos em solo brasileiro, mas quando se trata de cultura africana ele não é aceito, devido aos frutos que o racismo religioso entrega a sociedade.

O professor Vagner (2021) segue ainda falando sobre um dos campos a qual se deve combater o preconceito e intolerância, que é através da linguagem, visto que esta é uma das mais puras expressões do pensamento e sentimento e quando as palavras são más colocadas, ou são usadas de maneira levianas, elas enraízam na sociedade costumes que futuramente se tornaram ações. Tendo como exemplo o preconceito linguístico, que gera a intolerância a divindade africana Exu, que durante muitos anos fora traduzido nos dicionários, como diabo, sendo exu traduzido pelos afro religiosos como um comunicador.

Orixá do panteão nagô ou cada um dos entes espirituais que fazem de criados dos orixás e de intermediários entre estes e os homens, dados como de índole vaidosa e suscetível [Desde a África, assimilado pelos missionários cristãos ao diabo cristão, Exu faz tb. de entidade protetora e ligada aos ritos de divinação nas religiões afro-brasileiras.( [Oxford Languages,2021](#))

Com isso pode-se notar que o papel do Estado para garantir os direitos constitucionais é um papel de combate, informação e educação, deve ser feito de forma coerente, buscando ouvir aqueles que são discriminados para entender melhor o que ocorre e poder combater de maneira eficaz e segura.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na seção dois do presente trabalho constatou-se como o direito a liberdade de crença e de culto tiveram avanço ao longo dos anos, passando o Brasil de Estado confessional para um país com a Constituição Federal de 1988 com pluralidade de ideias, garantia de liberdades e grandes avanços no sentido de cidadania e humanidade para com as religiões, garantido deveres e direitos extremamente necessários. Passando também no mesmo capítulo por toda a legislação que pauta as demais normatizações que orientam e garantem a livre expressão de culto e crença a liberdade do pensamento e expressão religiosa e a laicidade do estado, onde o país não defende bandeira religiosa alguma, mas protege a todas.

Já na terceira seção abordou-se como as religiões de matriz africanas foram perseguidas ao chegarem e se instalarem em solo brasileiro, mesmo diante de uma gama forte de legislação e garantias constitucionais elas vêm sofrendo ataques sistêmicos aos seus seguidores e cultos, devido ao conceito de intolerância que evolui para um racismo religioso, por se tratar de uma crença que provém de negros que foram trazidos com suas culturas por meio do sequestro escravocrata.

As raízes destes preconceitos se fizeram necessárias durante a pesquisa a diferenciação de intolerância religiosa e racismo religioso e por quanto constata-se que a sociedade brasileira realiza uma intolerância racial para com os cultos afro-brasileiros, fora esmiuçada toda uma legislação específica, que trazem ordens muito claras e diretas sobre qual deve ser a postura do estado mediante aos casos de intolerância nota-se que elas ainda não tiveram sua real efetivação no combate as agressões, vê-se que os algozes dessas religiões são considerados criminosos, reafirmando assim, que o país enquanto unicidade, tem excelentes ferramentas de erradicação e combate, todavia não tem bons braços que a exerçam com qualidade e isonomia.

No decorrer da presente pesquisa, notou-se que o Brasil deve combater a intolerância juntamente enquanto combate o racismo, pois em se tratando de religiões de matriz africana há uma intrínseca ligação aos ataques sofridos com o preconceito que vem ligado a cor da pele, a grupos étnicos e o peso dos seus antepassados negros que lutaram para ter seus direitos e espaços de culto.

Já na quarta e última seção a pesquisa abordou a omissão do Estado para com as expressões de cunho africano dentro Brasil, ocorre que mesmo com todo um aparato legislativo, a população ainda carece de informação e educação por parte do Estado e por isso, muitos crimes de intolerância racial religiosa continuam a pairar sobre a sociedade brasileira em seus diferentes estados de diferentes formas e nas mais várias expressões do culto, Umbanda, Candomblé, Xangô.

O papel que o Estado deve desempenhar além de punir com toda sua força cogente e coercitiva é a de educador. O Estado por educar os seus e não implantar políticas públicas de qualidade, mesmo tendo um grande respaldo jurídico e normas com caráter de emenda constitucional, tem deixado a desejar o quesito formação de qualidade sobre o assunto e informação correta e precisa dentro dos seus meios de comunicação e por isso tantos casos continuando acontecendo, na verdade aumentando, não por ineficácia das normas, mas sim ineficácia em sua aplicação e ineficácia que antecede a punição, não bastando somente punir e sim educar desde a infância, fazer uso das leis que já existem no meio educativo e capacitar os seus profissionais para que tenham domínio sobre o tema e possam passar com qualidade e excelência para que aqueles que aprendam, possam formar um pensamento crítico, mas não de aceitação ou adesão e sim de respeito a pluralidade dentro do país, pois fora dele vende-se que o Brasil é um país plural, todavia dentro do mesmo a pluralidade é minada e segregada como quem não tem direitos de estar ali, sendo que pode-se notar que é o contrário, o que mais se tem são direitos e garantias constitucionais para o livre culto e livre expressão do pensamento.



## REFERÊNCIAS

RACHEL, Andrea Russar. Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988. **Âmbito Jurídico**. 01 de março de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988/>. Acesso em 03 de Maio de 2021.

FERREIRA, Francilú São Leão Azevedo: A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. **Ambito Jurídico**. 01 de Agosto de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante/amp/>. Acesso em 03 de Maio de 2021.

CAMPOS, Gisele de Assis. Considerações sobre o Estatuto da Igualdade Racial. **Jus**. 12/2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78269/consideracoes-sobre-o-estatuto-da-igualdade-racial>. Acesso em 05 de Maio de 2021.

JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. **Âmbito Jurídico** 01 de janeiro de 2010. Disponível em : [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/amp/#\\_ftn59](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/amp/#_ftn59). Acesso em 05 de Maio de 2021

MURARO, Celia Cristina. O ensino religioso nas escolas, breves comentários. **Âmbito Jurídico**. 1 de agosto de 2012. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ensino-religioso-nas-escolas-breves-comentarios/#:~:text=Segundo%20o%20artigo%2019%20da,na%20forma%20da%20lei%2C%20a>. Acesso em 05 de Maio de 2021.

BRASIL, Lei n. 12.888 de 20 de Julho de 2010. Institui **O Estatuto Da Igualdade Racial**; Altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em 05 de Maio 2021.

**ISTOÉ**. Juristas vão processar país em corte internacional por intolerância religiosa. 12 de novembro de 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/juristas-vaio-processar-pais-em-corte-internacional-por-intolerancia-religiosa/>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

**G1**. RJ registrou 1,3 mil crimes que podem estar relacionados com intolerância religiosa em 2020, diz ISP. 20 de Janeiro 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/20/rj-registrou-13-mil-crimes-que-podem-estar-relacionados-com-intolerancia-religiosa-em-2020-diz-isp.ghtml>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

**AGÊNCIA EBC. Maioria dos casos de intolerância religiosa no RJ é contra religiões de matriz africana.** 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2020-01/maioria-dos-casos-de-intolerancia-religiosa-no-rj-e-contra-religoes/>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

**BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03 de setembro de 2021.

**CARTA CAMPINAS. O Caso Mãe Gilda que originou a lei brasileira contra a intolerância religiosa.** 16 de janeiro de 2018 Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2018/01/o-caso-mae-gilda-que-originou-a-lei-brasileira-contra-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso em 03 de setembro 2021.

**OAS – Organização dos Estados Americanos. CIDH chama os Estados a que se comprometam a adotar legislação que defina e proíba o racismo, a discriminação racial e a intolerância.** 2021 Disponível em : <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/074.asp>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

**OAS – Organização dos Estados Americanos. Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.** 2021 Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). acesso em 19 de setembro de 2021.

**NOVA ESCOLA. Paulo Freire, o mentor da Educação para a consciência.** Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/460/mentor-educacao-consciencia>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

**POLITIZE. Paulo Freire: o que diz a filosofia do educador brasileiro?.** Disponível em : <https://www.politize.com.br/paulo-freire/>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

**INTOLERÂNCIA religiosa, professores Vagner Gonçalves e Leandro Karnal.** Vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=i8bljrXmv68&t=1216s>. acesso em 20 de setembro de 2021.

**NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância religiosa,** São Paulo, editora jandaíra,2020.

**ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo Estrutural.** São Paulo, editora jandaíra,2020.

NETO, Júlio Braga. **Na Gamela do feitiço, Repressão e Resistencia nos Candomblés da Bahia**. Salvador, editora da universidade federal da Bahia.1955.

VERGER, Pierre Fatumbi. **Orixás Deuses iorubás na África e no novo mundo**. São Paulo, editora corrupio comercio e ltda.1981.

MIRANDA, Eloyana Augusta Mesquita, **As Religiões De Matriz Africana E O Racismo Religioso No Brasil: Os Velhos E Os Novos Agentes Da Perseguição Ao Candomblé Na Bahia**. Salvador,2018.

MORAES, Roberto José Nery, **Teoria Geral do Racismo Religioso: Crime de Ódio**. *Revista tempo amazônico*.2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LUHINIG, Ângela, **Acabe com esse santo, Pedrito vem aí." - Mito e realidade da perseguição policial ao candomblé baiano entre 1920 e 1942**. *Revista USP*.1996.

RAFAEL, Ulisses Neves, **Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”:** uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil, 2010.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.